SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260689 - SP (2025/0440539-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MALHARIA SHANGRILA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA- MG001472A
		RENATO GONCALVES DA SILVA- SP080357
RECORRIDO	:	MAXIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS- SP189895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 99, § 2º, CPC. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica por insuficiência probatória sem antes intimá-la para complementar a documentação.

2. Recurso especial interposto em 2/10/2024 e concluso ao gabinete em 2/3/2026.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 99, § 2º, do CPC às pessoas jurídicas.

III. Razões de decidir

4. O art. 99, § 2º, do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

5. Especificamente em relação às pessoas jurídicas, é importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

6. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58862676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 30734a11-f7de-4696-b16f-60c888be470f

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal estadual intime a recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, após, reexamine o pedido de gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58862676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 30734a11-f7de-4696-b16f-60c888be470f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260689 - SP (2025/0440539-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MALHARIA SHANGRILA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA- MG001472A
		RENATO GONCALVES DA SILVA- SP080357
RECORRIDO	:	MAXIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS- SP189895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 99, § 2º, CPC. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica por insuficiência probatória sem antes intimá-la para complementar a documentação.

2. Recurso especial interposto em 2/10/2024 e concluso ao gabinete em 2/3/2026.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 99, § 2º, do CPC às pessoas jurídicas.

III. Razões de decidir

4. O art. 99, § 2º, do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

5. Especificamente em relação às pessoas jurídicas, é importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

6. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal estadual intime a recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, após, reexamine o pedido de gratuidade da justiça.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MALHARIA SHANGRILÁ LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 2/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 2/3/2026.

Ação: "de busca e apreensão com pedido liminar inaudita altera pars in limine litis (venda com reserva de domínio)", ajuizada por MAXIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA em face de VALDENE APARECIDA DA SILVA OLIANI ME, VALDENE APARECIDA DA SILVA OLIANI e IVANILDO OLIANI, em 3/5/2011.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral a fim de condenar a parte requerida a restituir à parte autora as "máquinas de marca SHIMA SEIKI, compacta, ambas modelo SES122-S, série 14.825, Galga n. 7, e séric 14.821, Galga n. 10", bem como condenou a MALHARIA SHANGRILA LTDA às penas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (e-STJ fl. 954).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à MALHARIA SHANGRILA LTDA, bem como concedeu o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Embora, na forma da lei, nao houvesse impedimento ao requerimento da gratuidade processual na apelação, é certo que os documentos que acompanharam as razões do recurso não são hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Agravante que não se desincumbiu da sua obrigação de instruir o recurso de apelação com documentos contábeis aptos a corroborar a sua declaração de pobreza. Ainda que se considerassem os documentos coligidos aos autos, eles também não são suficientes para verificar se realmente está sendo imposto à parte postulante do beneficio ônus com o qual não pode arcar, não sendo a existência de prejuízos em determinados exercícios financeiros, por si sós, capazes de comprovar a impossibilidade de pagamento, segundo entendimento já expressado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
> Recurso improvido. (e-STJ fl. 1201).

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

Recurso especial: aponta violação ao art. 99, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao Resp 1.787.491/SP.

Assevera ser aplicável às pessoas jurídicas o § 2º do art. 99 do CPC, o qual "é expresso em determinar que seja oportunizada a possibilidade de serem produzidas maiores provas do estado de hipossuficiência" (e-STJ fl. 1215).

Requer seja conhecido e provido o recurso especial a fim de modificar a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, "concedendo-se a gratuidade, ou então, que seja concedida a oportunidade da apelante comprovar que realmente não possui condições de arcar com o recolhimento do pesado ônus do preparo recursal e que em caso do indeferimento ainda assim prevalecer, que seja possibilitado o recolhimento do preparo de forma simples" (e-STJ fl. 1220).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 3.100.165/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1268).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 99, § 2º, do CPC às pessoas jurídicas.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Contra a sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, a recorrente (MALHARIA SHANGRILA LTDA) interpôs recurso de apelação, requerendo – em preliminar recursal – o pedido de gratuidade da justiça.

2. O TJ/SP indeferiu a benesse judiciária, com amparo nos seguintes fundamentos: **(i)** "conquanto seja possível a concessão do benefício à pessoa jurídica, é necessária a demonstração, extreme de dúvida, de que não tem condições atuais de pagar os encargos do processo sem comprometer sua existência"; **(ii)** "a postulante não apresentou documentos contábeis que alicercem a alegação de hipossuficiência"; e **(iii)** "o § 2º do art. 99, ao estabelecer a impossibilidade de o magistrado indeferir o benefício sem antes conceder ao postulante a oportunidade de comprovar a sua hipossuficiência, incide apenas sobre pessoa natural, em razão da presunção de veracidade da sua alegação de pobreza, segundo disposto no já mencionado § 3º do mesmo dispositivo" (e-STJ fl. 1202-1203).

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

3. Assim, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso e concedeu à recorrente o "derradeiro prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento do preparo, na forma determinada às fls. 993/995, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso de apelação" (e-STJ fl. 1204).

4. Contra o acórdão, insurge-se a recorrente.

II. DA INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

5. A fim de garantir o acesso à justiça e a superação dos obstáculos financeiros ao exercício do direito de ação e de defesa, a legislação processual assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Referido pedido de gratuidade, inclusive, pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99 do CPC).

6. Conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido**, **determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**".

7. Sobre o referido dispositivo legal, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

> "O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 505)

8. No que tange à pessoa natural, cuja declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, esta Corte recentemente decidiu – em sede de recursos especiais repetitivos – que "Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC" (Tema 1178).

9. Por sua vez, quanto às **pessoas jurídicas**, esta Corte possui entendimento consolidado, por meio da Súmula 481/STJ, no sentido de que "Faz jus

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

10. Nesse contexto, a aplicação do art. 99, § 2º, às pessoas jurídicas é controversa, e **depende** da diferenciação das seguintes hipóteses: **(i)** quando o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, inexiste necessidade de nova intimação do requerente; e **(ii)** quando os elementos apresentados pelo requerente causam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos, caso em que se deve oportunizar a sua comprovação.

11. Destarte, a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC é no sentido de que o juiz deve, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

12. Nessa toada, decidiu a Terceira Turma, in verbis:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.
> 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.
> 3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.
> 4. **A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça**.
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.001.930/SP, Terceira Turma, DJe 10/3/2023)

13. Igualmente: AgInt no AREsp n. 2.961.485/SP, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJe 4/11/2025; AgInt no AREsp n. 1.664.068/SP, Terceira Turma, DJe 18/11/2021 e REsp 1.787.491/SP, Terceira Turma, DJe 12/4/2019.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

14. No particular, o acórdão decidiu em desconformidade com o entendimento da Terceira Turma desta Corte, ao declarar que a "obrigatoriedade de conceder a oportunidade de comprovar a sua hipossuficiência incide apenas sobre pessoa natural" (e-STJ fl. 1204).

15. Com efeito, ao concluir que **(a)** "a postulante não apresentou documentos contábeis que alicercem a alegação de hipossuficiência"; **(b)** "era obrigação da agravante instruir o recurso de apelação com documentos contábeis aptos a corroborar a sua declaração de pobreza, ônus do qual não se desincumbiu"; **(c)** "os documentos que acompanharam as razões do recurso não são hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira"; **(d)** "ainda que se considerasse os documentos coligidos aos autos, eles também não são suficientes para verificar se realmente está sendo imposto à parte postulante do benefício ônus com o qual não pode arcar"; e **(e)** "Os documentos não permitem verificar a existência de patrimônio, a real condição econômico-financeira da agravante, não sendo a existência de prejuízos em determinados exercícios financeiros, por si sós, capazes de comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos processuais" (e-STJ fls. 1202-1204), o TJ/SP deveria ter aplicado o art. 99, § 2º, do CPC, concedendo prazo à recorrente para a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

16. O recurso especial, portanto, merece provimento para determinar que o TJ/SP intime a recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, então, reexamine o pedido de gratuidade da justiça.

17. Outrossim, acrescenta-se que "a legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido" (REsp n. 2.186.400/SP, Terceira Turma, DJe 27/6/2025).

18. Ainda, salienta-se que não afeta a conclusão deste julgamento a tese jurídica firmada recentemente no Tema Repetitivo 1424/STJ (DJe 29/6/2026), segundo a qual "[a] demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa,

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

19. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a pretensão recursal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o TJ/SP intime a recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, então, reexamine o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

Documento eletrônico VDA58862677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: e8dcc4c7-6eaa-4de6-83f4-92ee7c4d3889

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0440539-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.260.689 / SP**

Números Origem: 00010697920118260035 10697920118260035

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MALHARIA SHANGRILA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
		ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
RECORRIDO	:	MAXIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58832681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:33
Código de Controle do Documento: 24CF18B3-38D2-468E-BFF5-7263310BC8BD